

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n° : 13971.000099/2001-01
Recurso n° : 127.040
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : MAJU TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão n° : 105-13.717

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJU TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº : 13971.000099/2001-01
Acórdão nº : 105-13.717

Recurso nº : 127.040
Recorrente : MAJU TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

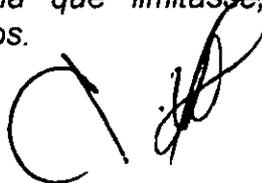
MAJU TÊXTIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Florianópolis – SC, constante das fls. 133/140, da qual foi cientificada em 23/04/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 143), por meio do recurso protocolado em 23/05/2001 (fls. 144).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 04/08, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício financeiro de 1997, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com os artigos 12 e 15, da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi regularmente impugnada (fls. 31 a 131), com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“(. . .) a autuada alega que a limitação da compensação ao percentual de 30% caracteriza-se confisco, ou empréstimo compulsório, haja vista que conforme o art. 502 do RIR/94 e art. 64, do Decreto-lei nº 1.598/77 existe, também, a limitação de prazo para se efetivar as compensações, ou seja, de quatro anos, período em que pode não ser possível se efetuar a compensação de todo o prejuízo.

“Argumenta que, conforme se constata pela documentação anexada, os prejuízos que foram objeto de compensação no ano-calendário de 1996 foram integralmente gerados entre os anos de 1992 e 1996, pelo que não há como se admitir que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 pudesse atingi-los, haja vista que no momento de sua constituição não havia norma que limitasse, em percentuais, o aproveitamento de tais prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13971.000099/2001-01

Acórdão nº : 105-13.717

"Transcrevendo o art. 189, da Lei das S/A, o art. 43 do CTN e mencionando os arts. 153, III e 195, I da Constituição Federal, além do art. 110 do CTN, alega que a tributação do imposto de renda só pode ser efetuada sobre o lucro ou a renda que só ocorre após a dedução dos prejuízos acumulados, sob pena de se estar tributando indevidamente outro fato econômico (apresenta textos de Fran Martins e Hugo de Brito Machado às fls. 36 e de Mizabel Abreu Machado Derzi e novamente Hugo de Brito Machado às fls. 37; fundamentação de Sentença exarada pela MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Joinville na ação ordinária nº 95.0101663-3, às fls. 38; texto de Ricardo Marinz de Oliveira às fls. 39; acórdãos do Conselho de Contribuintes às fls. 40 e 41, e ementas de mandados de segurança, às fls. 41 a 43, para embasar sua tese).

"Argumenta, ainda, que a norma legal que limita a compensação viola também o princípio da anterioridade, da irretroatividade, da segurança jurídica e o direito adquirido.

"Requer o cancelamento do presente auto de infração, ou alternativamente, o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos acumulados, gerados entre 01/01/1992 até 31/12/1995, sem qualquer limitação (. . .)".

O julgador monocrático manteve integralmente o lançamento, em decisão de fls. 133/140, assim ementada:

" Ementa: Compensação de Prejuízos Fiscais. Limite de 30%.

" A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

"(. . .)

" Ementa: Legislação Tributária. Exame de Legalidade/Constitucionalidade.

" Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

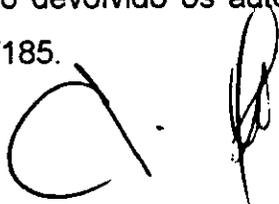
" LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 144/164, instruído com os documentos de fls. 165 a 178, onde, inicialmente, contesta o argumento do julgador singular de não dispor de competência para analisar questões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico nacional, considerando matéria superada, dado o princípio da legalidade e da autotutela que orienta a atividade da Administração, com precedentes deste próprio Conselho de Contribuintes.

No mérito, o recurso reitera todos os argumentos contidos na Impugnação apresentada na instância inferior, ilustrando-os com novos julgados favoráveis à tese de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram a limitação da compensação de prejuízos sob análise, se contrapondo às decisões invocadas pelo julgador monocrático, ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem precedentes favoráveis à pretensão em tela e asseverando que o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não se posicionou acerca da matéria.

A Recorrente insiste no argumento relativo à irretroatividade da norma de que se cuida, citando decisões da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes e do já mencionado STJ, no sentido de que a legislação aplicável à compensação de prejuízos (e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social) é aquela vigente por ocasião em que estes foram apurados. Assim, é de se afastar, quando menos, as glosas de compensação de prejuízos gerados antes da vigência da Lei nº 8.981/1995.

Em análise preliminar do recurso, quanto à sua admissibilidade, verifiquei que a repartição de origem não havia se manifestado acerca da regularidade do arrolamento de bens efetuado pela contribuinte, nos termos do Decreto nº 3.717 e da Instrução Normativa SRF nº 26, ambos de 2001 (fls. 165), medida alternativa ao depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, tendo devolvido os autos à citada repartição, para aquele fim, conforme despacho de fls. 183/185.



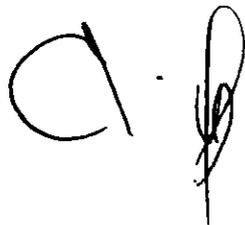
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000099/2001-01

Acórdão nº : 105-13.717

De acordo com os documentos de fls. 189 e 190, tal medida foi implementada, tendo sido deferido o arrolamento realizado e dado seguimento regular ao recurso, retornando o processo a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke with a loop at the top and a crossbar.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, há que ser analisada a questão suscitada pela Recorrente, em sua peça defensiva, relacionada ao fato de o julgador singular não haver se manifestado sobre os argumentos de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a exigência, a qual estaria superada, no dizer da contribuinte, dado que a Administração Pública se acha subordinada ao princípio da legalidade e da autotutela.

Não obstante a respeitável divergência consubstanciada na jurisprudência trazida aos autos no recurso, o meu entendimento acerca da matéria é coincidente com o da autoridade julgadora da primeira instância, quanto à ausência de competência da esfera administrativa para apreciar a questão, posição consentânea com a jurisprudência majoritária desta Casa, sem que tal fato configure afronta aos aludidos princípios, uma vez que a formalização da exigência foi fundamentada em legislação plenamente vigente, não se configurando qualquer vício que determinasse a nulidade do ato administrativo guerreado.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que ampararam o lançamento, não sendo levantado qualquer questionamento de fato acerca da matéria, o que pressupõe o acatamento da exigência, neste particular.

Com efeito, a tese da defesa, de que aqueles dispositivos não se aplicam ao caso concreto – por representarem ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da norma legal e da vedação ao confisco,



assim como, os argumentos acerca do desvirtuamento dos conceitos de renda e de lucro, além de restar configurada a instituição de empréstimo compulsório ao arrepio das normas previstas na Carta Política – encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos, conforme asseverado pela própria defesa.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, convertida na Lei nº 8.981/1995, quanto aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, que, em julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa aos referidos princípios, no que concerne à aplicação da norma no ano-calendário de 1995. Neste mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº. 162.705-SP, 168.379-PR e 194.663-PR, dos quais foi Relator, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Ressalte-se que, no caso dos autos, a infração arrolada correspondeu a períodos de apuração relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13971.000099/2001-01
Acórdão nº : 105-13.717

Quanto ao argumento acerca da glosa de compensação de prejuízos gerados em períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.981/1995, como bem acentuou o julgador singular, a pretensão da Recorrente contraria disposição expressa contida no parágrafo único, do seu artigo 42, o qual prescreve textualmente:

“ A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

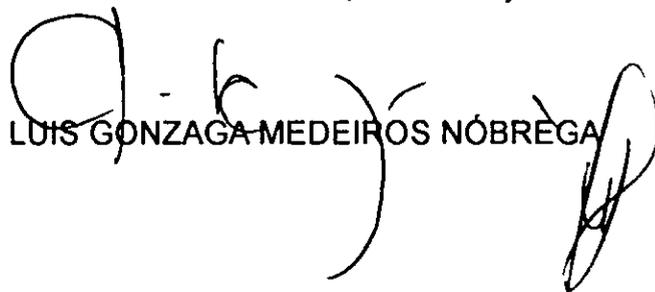
Assim, sem que tenha o Poder Judiciário, por sua instância maior, se manifestado pela inconstitucionalidade da aludida norma, não há como dar guarida à tese da Recorrente, tornando-se inócua a alegação de que a compensação de prejuízos fiscais apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981, de 1995, rege-se pela legislação anterior, não se sujeitando, portanto, à denominada “trava”, instituída naquela ocasião.

Dessa forma, considerando que as razões de defesa se limitaram a arguir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela procedência do lançamento.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA